



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.628 - DF (2008/0154597-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO LARA CUCINO
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO EM RELAÇÃO A DECISÕES PROFERIDAS QUANDO JÁ PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.001.779/DF, DJE DE 18/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.628 - DF (2008/0154597-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBERTO LARA CUCINO
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 447-458) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE AO CASO, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA SEÇÃO (AR 3.525/DF, MIN. ELIANA CALMON, JULGADA EM 08.10.08). RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 443).

Sustenta o agravante, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois a questão relativa à incidência ou não da Súmula 343/STF nas ações rescisórias que visam à desconstituição de acórdão que julgou improcedente pedido de restituição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria foi afetada como representativa da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, razão pela qual o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.001.779/DF deve ser aplicado ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.628 - DF (2008/0154597-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ROBERTO LARA CUCINO**
ADVOGADA : **CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CABIMENTO EM RELAÇÃO A DECISÕES PROFERIDAS QUANDO JÁ PACIFICADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.001.779/DF, DJE DE 18/12/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.012.903/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". Na oportunidade, o pedido foi julgado procedente para o efeito de "reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente".

Por outro lado, no julgamento do REsp 1.001.779/DF, Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, também sob o regime do art. 543-C do CPC, consignou o cabimento de ação rescisória visando à restituição do tributo indevidamente pago quando, à época do julgamento, o entendimento acima exposto já se encontrava consolidado. Considerada a especial eficácia vinculativa desses julgados (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

2. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 343/STF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0154597-0

AgRg no
REsp 1.073.628 / DF

Números Origem: 199934000388484 200501000310751 200700822415 200701000106034

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LARA CUCINO
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO LARA CUCINO
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária